

- Não basta, para validade da criação do cargo em comissão, que o nome dos cargos seja formalmente composto pelos designativos "Diretor", "Chefe" ou "Assessor", sendo necessária a compatibilidade das atribuições com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

- Não se deve modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei de criação de cargos em comissão se, em ação direta anterior, o Tribunal de Justiça já havia declarado a inconstitucionalidade de Lei do mesmo Município que criou cargos comissionados análogos (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.005523-6/000, Relatora: Des. Beatriz Pinheiro Caires, Órgão Especial, j. em 28.08.2024, p. em 09.09.2024).

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUPRIMENTOS HOSPITALARES - CRIAÇÃO DE DESPESAS - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA

- Após a edição da EC 95, de 2016, que introduziu nova redação ao art. 113 do ADCT, o STF vem entendendo que a apresentação de estimativa de impacto financeiro no curso do processo legislativo é requisito imprescindível para a validade formal de leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefícios fiscais.

- A ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgada procedente tem em vista que o processo legislativo não foi instruído com a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, havendo risco de interferência na gestão de recursos e prejuízo ao funcionamento regular dos serviços públicos (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.139597-3/000, Relator: Des. Carlos Roberto de Faria, Órgão Especial, j. em 28.08.2024, p. em 09.09.2024).

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO - ALUNOS QUE NÃO TIVEREM FREQUÊNCIA ESCOLAR - PERDA DA PREFERÊNCIA NOS PROCESSOS DE REMATRÍCULA - RESTRIÇÃO DE DIREITOS - COMPETÊNCIA REGULAMENTAR EXTRAPOLADA - INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE - PRETENSÃO ACOLHIDA

- Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, ao Município, legislar sobre educação, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

- O art. 206, I, da Constituição da República, garante igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

- O art. 53, V, da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, bem como garante vagas no mesmo estabelecimento aos irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

- A Lei Municipal nº 6.236, de 2023, de Conselheiro Lafaiete, assegurou a preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino, mas estabeleceu, em seu art. 2º, que os alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência nos processos de matrícula.

- Ao criar restrição não prevista na Constituição da República ou na legislação federal, a lei municipal exorbitou de sua competência regulamentar em matéria de educação.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.296536-8/000, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 28.08.2024, p. em 09.09.2024).

+++++

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 161/2026

Altera o Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020, que "Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 26 e os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o inciso XI do art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo o qual é dever dos notários e dos oficiais de registro "fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar";

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020, que "Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 187 do Provimento Conjunto nº 93, de 2020, no sentido de que é requisito para a lavratura da escritura pública a "apresentação de comprovante de pagamento do imposto de transmissão, havendo incidência, salvo quando a lei autorizar o recolhimento após a lavratura, fazendo-se, nesse caso, expressa menção ao respectivo dispositivo legal";

CONSIDERANDO que o art. 191 do Provimento Conjunto nº 93, de 2020, dispõe que o tabelião é obrigado a manter na serventia os documentos, tal como a guia de arrecadação, e as certidões apresentados no original, em cópia autenticada ou em cópia simples conferida com o original, mencionando-os na escritura, podendo o arquivo ser feito por meio físico, digital ou por microfilme;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas que visem fortalecer a fiscalização contra fraudes na arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 66 a 73 do Provimento Conjunto nº 93, de 2020, regulamentando o funcionamento dos tabelionatos e dos escritórios de registro;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Provimento Conjunto nº 93, de 2020, para dispor sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro nos dias de ponto facultativo declarado pelo Poder Executivo estadual ou municipal;

CONSIDERANDO o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça nº 202, de 19 de agosto de 2025, que "Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para acrescentar remissão ao Provimento nº 197, de 13 de junho de 2025, que trata do serviço de conta notarial vinculada; atualiza o § 6º do art. 537 do CNN/CN/CNJ-Extra à Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão, no Provimento Conjunto nº 93, de 2020, de dispositivo relativo à dissolução de união estável pela via extrajudicial em casos de nascituro ou filhos incapazes;

CONSIDERANDO as decisões exaradas pelo Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria na reunião realizada em 15 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0129667-31.2025.8.13.0000, nº 0189929-44.2025.8.13.0000 e nº 0154333-96.2025.8.13.0000,

PROVEEM:

Art. 1º O inciso VIII do art. 183 e o inciso IV do art. 209-A do Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 [...]

[...]

VIII - referência ao cumprimento de exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, mencionando o valor do tributo, a data de pagamento, o número da guia de pagamento do imposto ou da certidão que a substitua, com indicação de eventual código de validação;

[...]

Art. 209-A. [...]

[...]

IV - a menção do valor do imposto de transmissão, da data de pagamento e do número da guia de pagamento ou da certidão que a substitua, com indicação de eventual código de validação;

[...]."

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 70 e o parágrafo único ao art. 262 do Provimento Conjunto nº 93, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 70 [...]

[...]

§ 4º Os serviços notariais e de registro funcionarão normalmente nos dias em que for declarado ponto facultativo pelo Estado ou pelo município no qual estejam instalados.

§ 5º Excepcionalmente, na hipótese de declaração de ponto facultativo, mediante requerimento fundamentado da serventia, a ser apresentado com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos em relação à data pretendida, a Direção do Foro poderá autorizar, por meio de Portaria, o não funcionamento dos serviços notariais e de registro na respectiva comarca, ressalvado o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais que será prestado em sistema de plantão, nos termos do art. 67 deste Provimento Conjunto.

[...]

Art. 262. [...]

Parágrafo único. Havendo nascituro ou filhos incapazes, a dissolução da união estável será possível pela via extrajudicial, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes a guarda, visitação e alimentos destes, o que deverá ficar consignado no corpo do título."

Art. 3º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2026.

(a) Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR
Presidente

(a) Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO
Corregedor-Geral de Justiça

DIREÇÃO DO FORO - COMARCA DE BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 32/CODIRFO/2026

Designa servidores para cooperar durante o plantão judiciário da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, em junho de 2026.

A JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 8.701, de 4 de fevereiro de 2026,

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 966, de 22 de junho de 2021, que "Estabelece critérios para a realização dos plantões destinados à apreciação de 'habeas corpus' e de outras medidas de natureza urgente na Comarca de Belo Horizonte e nas microrregiões do interior do Estado";

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 70, de 9 de novembro de 2005, que dispõe sobre o plantão judiciário da infância e da juventude de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO que compete ao Diretor do Foro, ouvidos os titulares das Varas Cível e Infracional da Infância e Juventude, a elaboração de escala de servidores para colaborarem no plantão judiciário da infância e da juventude da Capital, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta da Presidência nº 70, de 2005;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0281181-56.2025.8.13.0024, nº 0095846-27.2026.8.13.0024 e nº 0098536-29.2026.8.13.0024,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os seguintes servidores para cooperar durante o plantão judiciário da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte em junho de 2026, nos períodos:

- a) Carla Maria Ribeiro de Moraes, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 29139-3 - dias 21 e 22;
- b) Daniele Cristina Rosa Alves, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 27538-8 - dias 13 e 14;
- c) Heloísa Pereira Costa, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 26271-7 - dia 6 e 7;
- d) Marcos Heringer Vieira, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 25365-8 - dias 4, 5, 27 e 28;
- e) Marco Silas Barcelos de Melo, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 25460-7 - dias 21 e 22;
- f) Núbia Estaele Zica Silva Gusmão, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 28595-7 - dias 4, 5, 27 e 28;